



## PARECER JURÍDICO

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Tomada de Preço nº 002/2018**

**OBJETO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE.**

### 1 SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria, para análise e parecer próprio, o recurso administrativo interposto pela empresa MVM ENGENHARIA EIRELI - ME, contra sua inabilitação no processo licitatório na modalidade tomada de preço nº 02/2018, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia para execução de obra de construção de calçadas em regime de empreitada global, nos termos e condições previstas no edital.

Segundo alega a recorrente sua inabilitação para o certame, ao argumento de descumprimento do item 9.4.2 do Edital é ilegal, na medida em que apresentou em documentos apartados, as declarações equivalentes a solicitada no edital, notadamente declaração de pleno atendimento aos requisitos do edital, declaração de que não emprega servidor público, certidão negativa de falência e concordata e inexistência de fato impeditivo, sendo a exigência excesso de formalidade, que compromete o princípio da economicidade e da ampla concorrência da licitação, pugnando assim pela pelo provimento do recurso e sua habilitação para prosseguimento no certame.

Embora regularmente intimadas, as demais concorrentes não apresentaram contrarrazões.





É o relatório.

## 2 DO MÉRITO RECURSAL:

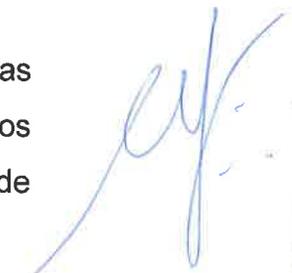
O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A inabilitação da empresa recorrente se deu por possível descumprimento do item 9.4.2 do Edital, que preconiza o seguinte: “*declaração de não haver fato impeditivo de participar de licitações, em acordo com o anexo II*”.

Basicamente, a declaração exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) inexistência de proibição de contratação ou de suspensão de contratação com o poder público; b) prova de que seus sócios, dirigentes ou servidores ou técnicos não sejam servidores da Administração Pública; c) que não se encontra em processo de recuperação judicial ou falência e; d) inexistência de fatos impeditivos para a habilitação.

Embora a empresa não tenha apresentado referida declaração, apresentou declaração de pleno conhecimento e atendimento aos requisitos do edital, certidão negativa de ações cíveis da sede da licitante e de todas as Comarcas de Goiás, informando não estar em recuperação judicial ou em falência, declarações de que não emprega menores, de inexistência de fatos impeditivos, de que não emprega servidores públicos e que conhece e atende as disposições do edital.

Assim, embora as declarações não estejam formatadas no modelo sugerido no anexo II do Edital, a empresa atendeu plenamente aos requisitos da habilitação, máxime porque vige atualmente como vetor de orientação das licitações públicas o princípio do formalismo moderado.





No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são de observância imperativa. Entretanto, há hipóteses que tais princípios, num processo de balanceamento e conformação, devem ser interpretados de acordo com a proporcionalidade em sentido estrito, para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, a ampla concorrência e a igualdade entre as licitantes.

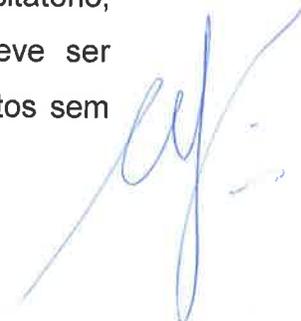
É o caso dos autos.

Com efeito, embora a recorrente não tenha apresentado a declaração de que trata o item 9.4.2 do edital, logrou ela em anexar a sua habilitação, documentos e declarações que suprem integralmente o modelo formatado pela Comissão de Licitação do Município, inexistindo motivos para sua inabilitação.

Como se sabe, as licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais, que não afrontem as disposições legais ou violem direitos das outras concorrentes.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.





O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

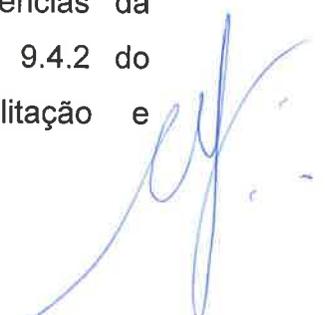
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).

Com efeito, o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Assim, tendo a licitante cumprido as exigências da habilitação, ainda que de forma diversa do previsto no item 9.4.2 do instrumento convocatório, perfeitamente possível sua habilitação e prosseguimento no certame.

**3 CONCLUSÃO:**

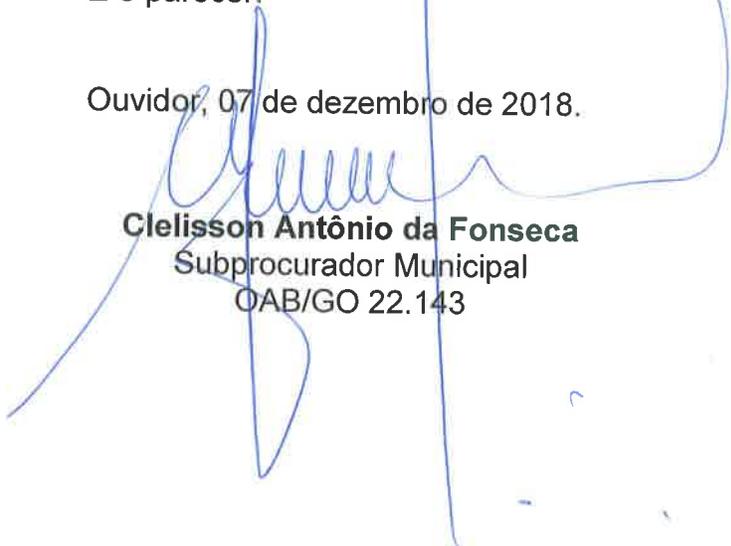




Na confluência da exposição, atento aos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, amplamente observados nas licitações em geral, opino pelo conhecimento e provimento do recursos para HABILITAR a empresa MVM Engenharia Eireli – ME para prosseguimento na tomada de preço nº 02/2018.

É o parecer.

Ouvidor, 07 de dezembro de 2018.



**Cleisson Antônio da Fonseca**  
Subprocurador Municipal  
OAB/GO 22.143



## DECISÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em face do recurso apresentado, resolve acatar o parecer da Procuradoria do Município como razão de decidir e de consequência, determinar a habilitação da empresa MVM ENGENHARIA EIRELI – ME na tomada de preço nº 02/2018, provendo, destarte, o recurso por ela manejado.

Ouvidor, Goiás, 07 de dezembro de 2018.

